Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
		24-05-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 732/XV/1 (CH)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei 732/XV/1 (CH)** - **Assegura a atribuição da Nacionalidade portuguesa aos Antigos Combatentes Africanos que prestaram serviço nas Forças Armadas de Portugal**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH, do PCP, do BE, e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 24 de maio de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 732/XV/1.ª (CH) – Assegura a atribuição da Nacionalidade portuguesa aos Antigos Combatentes Africanos que prestaram serviço nas Forças Armadas de Portugal

PARTE I - CONSIDERANDOS

a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Chega (CH) apresenta uma iniciativa legislativa que visa aditar um novo artigo 6.º-A à Lei da Nacionalidade (LN), aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro[1], no sentido de recuperar *"a nacionalidade os cidadãos domiciliados em território ultramarino tornado independente até à independência do respetivo território, os nascidos em território ultramarino ainda sob administração portuguesa que tenham prestado serviços relevantes ao Estado Português ou servido nas suas Forças Armadas"*

b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei em apreço visa devolver a nacionalidade portuguesa aos Antigos Combatentes africanos que prestaram serviço nas Forças Armadas portuguesas.

Os proponentes invocam vários argumentos, entre eles a existência de uma petição neste sentido. Refira-se que, de acordo com a Nota Técnica, não terá entrado na Assembleia da República ainda nenhuma petição com este conteúdo.

[1] Alterada pela Lei n.º 25/2004, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pelas Leis Orgânicas n.os 1/2004, de 15 de janeiro, e 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro.

Refira-se, desde já que o artigo 6.º-A suscita, na sua letra, a dúvida sobre se os requisitos para recuperar a nacionalidade portuguesa são cumulativos ou não (presume-se que sim, mas a redação é equívoca: i) *cidadãos domiciliados em território ultramarino tornado independente até à independência do respetivo território;* ***e*** *ii) nascidos em território ultramarino ainda sob administração portuguesa;* **e** ii) *que tenham prestado serviços relevantes ao Estado Português ou servido nas suas Forças Armadas"*.

Esta disposição deve ser objeto de clarificação porque introduz uma dúvida relevante numa matéria essencial.

Note-se que não se trata apenas de uma questão de legística, uma vez que o objeto do preceito e o seu alcance é muito diferente consoante o esclarecimento deste aspeto.

c) Enquadramento constitucional e regimental

A iniciativa é apresentada ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da CRP e do n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea *f*) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

A iniciativa deu entrada a 18 de abril de 2023.

Note-se que, apesar de nada ter sido apontado quanto a isto na ficha de avaliação prévia de impacto de género, a verdade é que aplicando-se apenas a Antigos Combatentes, o diploma apenas se aplica a homens, podendo, caso aprovado, criar uma situação diferenciadora.

d) Enquadramento jurídico nacional

O artigo 4.º da CRP determina que "são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional".

No plano da legislação ordinária, a atribuição, aquisição e perda da nacionalidade é regulada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro[2] (Lei da Nacionalidade), a qual foi, até ao momento, alterada nove vezes, através da Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, do Decreto-Lei

[2] Versão consolidada, retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto)[3][4] e das Leis Orgânicas n.os 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro.

Com relevância para a matéria, é de referir o Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, entretanto revogado, que estabelecia normas sobre a conservação da nacionalidade portuguesa pelos portugueses domiciliados em território ultramarino tornado independente, tomando em consideração "que o acesso à independência dos territórios ultramarinos sob administração portuguesa, em resultado do processo de descolonização em curso, vem criar, como facto saliente, a aquisição da nova nacionalidade por parte de indivíduos que, até àquela data, tinham a nacionalidade portuguesa".

Aquele diploma previa, no seu artigo 1.º que conservavam a nacionalidade os seguintes portugueses domiciliados em território ultramarino tornado independente: a) Os nascidos em Portugal continental e nas ilhas adjacentes; b) Até à independência do respetivo território, os nascidos em território ultramarino ainda sob administração portuguesa; c) Os nacionalizados; d) Os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe nascidos em Portugal ou nas ilhas adjacentes ou de naturalizados, assim como, até à independência do respetivo território, aqueles cujo pai ou mãe tenham nascido em território ultramarino ainda sob administração portuguesa; e) Os nascidos no antigo Estado da Índia que declarem querer conservar a nacionalidade portuguesa; f) A mulher casada com, ou viúva ou divorciada de, português dos referidos nas alíneas anteriores e os filhos menores deste."

O artigo 2.º previa que conservavam igualmente a nacionalidade portuguesa os nascidos em território ultramarino tornado independente que estivessem domiciliados em Portugal continental ou nas ilhas adjacentes há mais de cinco anos em 25 de abril de 1974, bem como a mulher e os filhos menores destes.

Atualmente, a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, prevê duas situações de reaquisição da nacionalidade portuguesa, ambas relacionadas com a perda na nacionalidade ao abrigo da

[3] Retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de setembro.
[4] A alteração introduzida por este diploma, traduzida na revogação do artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, dizia respeito à gratuitidade de atos de registo, não afetando a área de reserva absoluta de competência legislativa a que se refere a alínea *f*) do artigo 164.º da Constituição.

lei anterior: i) a possibilidade de a mulher que perdeu a nacionalidade em virtude de casamento com estrangeiro a readquirir, desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa; ou mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade; ii) a reaquisição da nacionalidade portuguesa por quem a perdeu por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa, ou mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

e) Enquadramento e antecedentes parlamentares

Estão pendentes as seguintes iniciativas ou petições conexas com o objeto do projeto de lei em apreço:

- Projeto de Lei n.º 40/XV/1.ª (PSD), Projeto de Lei 126XV/1.ª (L), Projeto de Lei n.º 132XV/1.ª (IL) e Projeto de Lei n.º 134XV/1.ª (PAN) - Revogando o artigo 14.º da LN, que faz depender os efeitos da nacionalidade da filiação estabelecida durante a menoridade;

- Projeto de Lei n.º 122/XV/1.ª (BE) - Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 37.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro);

- Projeto de Lei n.º 127/XV/1.ª (L) - Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei da Nacionalidade – atualização dos requisitos de que depende a concessão de nacionalidade, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses;

- Projeto de Lei n.º 133XV/1.ª (PS) - Define as circunstâncias em que a filiação estabelecida após a menoridade pode produzir efeitos relativamente à nacionalidade, procedendo à 10.ª alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro;

- Proposta de Lei n.º 72/XV/1.ª (GOV) - Altera a Lei da Nacionalidade.

f) Pareceres

O Conselho Superior da Magistratura pronunciou-se em 26 de abril de 2023 apenas para se abster de emitir parecer.

A Ordem dos Advogados pronunciou-se em 19 de abril de 2023, concluindo com parecer não favorável por entender que *"a questão proposta, no entanto, e salvo o devido respeito, carece de uma estruturação duradoura e profícua. É certo que não pomos de lado a atribuição da nacionalidade aos "bravos" que lutaram pela nossa pátria. Porém, o sistema de aquisição da nacionalidade teria de ser repensado e o que, agora, nos suscita reservas pode, muito bem, ser inteiramente procedente no futuro".*

g) Cumprimento da lei formulário e observações de legística

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Deve ser promovida a republicação da LN, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que prevê a republicação das leis orgânicas.

Do ponto de vista de legística, ver acima o que se disse sobre a falta de clareza do artigo 6.º-A.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A Relatora reserva-se, nesta fase, de manifestar a sua opinião, sem prejuízo das dúvidas que colocou sobre o alcance e objeto da norma.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Chega tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 732/XV/1.ª – Assegura a atribuição da nacionalidade portuguesa aos Antigos Combatentes que prestaram serviço nas Forças Armadas de Portugal.

2. A alteração adita um artigo 6.º-A à Lei da Nacionalidade prevendo a recuperação da nacionalidade portuguesa em certas situações: i) *cidadãos domiciliados em território ultramarino tornado independente até à independência do respetivo território; ii) nascidos em território ultramarino ainda sob administração portuguesa;* iii) *que tenham prestado serviços relevantes ao Estado Português ou servido nas suas Forças Armadas".*

3. Apesar das reservas que se prendem a necessidade de esclarecer o alcance e objeto da disposição aditada à Lei da Nacionalidade, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei nº 732/XV/1.ª (CH) reúne os requisitos constitucionais e regimentais mínimos para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se os seguintes documentos:

- Nota técnica;
- Parecer do Conselho Superior da Magistratura;
- Parecer da Ordem dos Advogados.

Lisboa, 24 de maio de 2023

A Deputada Relatora

(Alexandra Leitão)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)